



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.955 - MS (2014/0213102-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : KALBIO DOS SANTOS - MS009557
CAROLINA OLIVEIRA PACHECO E OUTRO(S) - RS078445

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA ADMITIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO EXARADO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PACTUAÇÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da expressa pactuação de capitalização mensal de juros demandaria a análise dos termos do contrato, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.955 - MS (2014/0213102-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : KALBIO DOS SANTOS - MS009557
CAROLINA OLIVEIRA PACHECO E OUTRO(S) - RS078445

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

MÁRIO JOSÉ DE SOUZA (MÁRIO) ajuizou ação declaratória de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento contra o BANCO PANAMERICANO S.A. (PANAMERICANO). Narrou ter celebrado com ele contrato de financiamento (empréstimo pessoal) cujas prestações deixaram de ser adimplidas em virtude de diversos encargos, alegados abusivos, razão pela qual valeu-se da demanda buscando **(1)** a anulação das cláusulas entendidas como abusivas; **(2)** a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; **(3)** a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente; **(4)** a substituição da comissão de permanência pelo IGPM/FGV; e, **(4)** a compensação/restituição dos valores pagos a maior.

Como medida preliminar, requereu a consignação das prestações vincendas no valor que entendia devido, além da exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, assim como a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

Deferiram-se os pedidos de **(a)** depósito em juízo; **(b)** exclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito; e, **(c)** suspensão dos descontos em folha de pagamento.

O Magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, proferindo sentença contra a qual MÁRIO interpôs recurso de apelação.

A Terceira Turma Cível do TJMS deu parcial provimento ao recurso, para vedar a incidência da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como aplicar o IGPM como indexador de correção monetária, mantendo o percentual de juros remuneratórios da forma como contratado, admitindo a repetição ou a compensação de valores pagos a maior na forma simples.

O acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERCADO - QUESTÃO PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA VEDADAS REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUTORIZADO DE FORMA SIMPLES - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Persiste a possibilidade de revisão do pacto celebrado, com base no Código de Defesa do Consumidor, quando as taxas de juros pactuadas ultrapassarem a média de mercado para a espécie contratual existente à época da celebração, in casu os juros contratados estão abaixo da taxa média de mercado, devendo ser convalidados.

Não são admitidas a incidência de comissão de permanência, e a capitalização em periodicidade inferior à anual - esta última, sujeita a exceções expressamente previstas em lei.

Ante a ilegalidade da comissão de permanência, a atualização do montante da dívida deverá se dar de acordo com o IGPM, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda no decurso do tempo.

É possível a compensação dos valores pagos indevidamente, de forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito do banco (e-STJ, fl. 198).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, PANAMERICANO apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01; e 9º da Lei nº 4.595/64; sustentando **(1)** a legalidade na cobrança de comissão de permanência; e **(2)** a possibilidade de incidência de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.

Requeru a manutenção dos referidos encargos nos moldes contratados.

MÁRIO apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 240/245).

Encaminhados os autos para análise de admissibilidade, a Vice Presidência do TJMS determinou o retorno ao órgão prolator do acórdão recorrido, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC/73 (e-STJ, fls. 254/256).

Ao reapreciar as questões julgadas na apelação à luz do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em multiplicidade de recursos sobre questões idênticas, a 3ª Câmara Cível do TJMS, exercendo juízo de retratação, decidiu manter o acórdão nos moldes em que prolatado (e-STJ, fls. 264/269).

O recurso especial foi ratificado (e-STJ, fl. 272).

O apelo nobre foi admitido, subindo os autos à apreciação desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, sobreveio decisão monocrática de minha relatoria, dando provimento ao recurso especial, assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULAS 30 E 294, DO STJ - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (e-STJ, fl. 285).

Especificamente com relação a capitalização de juros, a decisão agravada assinalou que a Segunda Seção, quando do julgamento do Resp 973.827/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para o acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27/6/2012, admitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Contra essa decisão, MÁRIO interpôs este agravo regimental, alegando ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos como o que aqui se discute, ainda que expressamente convencionada, posto a capitalização mensal dos juros somente ser admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

Teceu considerações acerca de provável inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01.

Requeru a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso analisado pela Turma julgadora, para o fim de ser provido o agravo no sentido de ser determinada a incidência da capitalização dos juros na forma anual.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.955 - MS (2014/0213102-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : KALBIO DOS SANTOS - MS009557
CAROLINA OLIVEIRA PACHECO E OUTRO(S) - RS078445

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA ADMITIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO EXARADO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PACTUAÇÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da expressa pactuação de capitalização mensal de juros demandaria a análise dos termos do contrato, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.955 - MS (2014/0213102-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : KALBIO DOS SANTOS - MS009557
CAROLINA OLIVEIRA PACHECO E OUTRO(S) - RS078445

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado, a discussão posta em causa é oriunda de ação revisional de contrato bancário ajuizada por MÁRIO JOSÉ DE SOUZA (MÁRIO) contra o BANCO PANAMERICANO S.A. (PANAMERICANO), objetivando a declaração de abusividade das cláusulas dos contratos firmados entre eles.

O Magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 126/140).

O apelo interposto por MÁRIO foi parcialmente provido pelo TJMS, no sentido de ser vedada a incidência da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como aplicado o IGPM como indexador de correção monetária, mantendo-se o percentual de juros remuneratórios da forma como contratado, admitindo-se a repetição ou a compensação de valores pagos a maior na forma simples (e-STJ, fls. 198/202), decisão que foi mantida mesmo após o reexame em observância ao disposto no inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC/73.

No recurso especial, PANAMERICANO requereu a manutenção dos encargos nos moldes contratados, sustentando (1) a legalidade na cobrança de comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de permanência; e (2) a possibilidade de incidência de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.

Admitido o apelo nobre, sobreveio decisão monocrática dando provimento ao recurso, com vistas a permitir a incidência da comissão de permanência, em estrita observância às Súmulas nºs 30 e 294 do STJ, e da capitalização dos juros, nos termos do julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

É contra essa decisão que se dirige o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta guarida.

Em suas razões, MÁRIO alegou ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos como o que aqui se discute, ainda que expressamente convencionada, haja vista (i) a capitalização mensal dos juros somente ser admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial; e; (ii) inexistir pactuação expressa do referido encargo.

Especificamente com relação a capitalização de juros, a decisão agravada assinalou que a Segunda Seção, quando do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para o acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27/6/2012, admitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

E, nesses termos, concluiu-se pela reforma do julgado recorrido, tendo em vista a inconformidade do entendimento adotado pela Corte estadual com a orientação firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior acerca da capitalização mensal dos juros, no julgamento dos Temas nºs 246 e 247, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, haja vista o Tribunal a quo, ainda que reconhecendo no contrato a cobrança do referido encargo, ter afastado a incidência da capitalização em periodicidade mensal, sob o fundamento de ausência de amparo legal, admitindo, tão somente, a capitalização anual (e-STJ, fls. 200/201).

Incensurável, portanto, a decisão agravada proferida em consonância com o entendimento dominante da jurisprudência do STJ, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo acórdão está assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 8/8/12, DJe 24/9/12.)

Registro que eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização mensal de juros encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual. A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS. INEXISTÊNCIA ATESTADA PELA CORTE LOCAL. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Nas instâncias ordinárias foi reconhecida a ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros. Conclusão que não pode ser afastada por meio do Especial, em face do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 695.831/MS, de minha Relatoria, Terceira Turma, j. 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Por fim, assinalo que, embora até recentemente se adotasse o entendimento de que a capitalização anual prescindiria de expressa contratação, na linha de recente precedente julgado pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no AREsp nº 429.029/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI), dando nova interpretação ao art. 591 do CC/02, consolidou-se entendimento de que mesmo a capitalização anual deve ser pactuada de modo expresse para ser admitida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0213102-0

AgRg no
REsp 1.477.955 / MS

Números Origem: 001083739816 0373981-98.2008.8.12.0001/50000 03739819820088120001
0373981982008812000150000 1083739816 20100052718 3739819820088120001

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS009557
CAROLINA OLIVEIRA PACHECO E OUTRO(S) - RS078445
RECORRIDO : MARIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : KALBIO DOS SANTOS - MS009557
CAROLINA OLIVEIRA PACHECO E OUTRO(S) - RS078445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.